



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



PARECER Nº 03/2016

ORIGEM: PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 03PP03/2016 – Pregão 03/2016

ASSUNTO: Solicitação de Parecer – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE (DIESEL COMUM E GASOLINA COMUM), ÓLEOS LUBRIFICANTES E DEMAIS DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA ATENDER A FROTA QUE SERVE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

A Sra. ORNILDA DE SOUSA BRITO, Tecnóloga em Alimentos, Bacharel em Ciências Contábeis, responsável pelo Controle Interno do Município de São Francisco do Pará, nomeada nos termos da Portaria nº 19/2015 – GPSF, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do § 1º, do art. 11, da resolução nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o Processo nº 03PP03/2016, referente à licitação **PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2016**, tendo por objeto a Contratação de empresa especializada no fornecimento de **DERIVADOS DE PETRÓLEO GASOLINA COMUM E ÓLEO LUBRIFICANTE PARA ATENDER A FROTA QUE SERVE A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, com base nas regras insculpidas pela Lei nº 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

Da Legislação:

Cabe-nos, desde já, trazer à colação a aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, dentre outros, o art. 37, XXI, da CF/88, que determina que *toda obra, serviços, compras e alienações serão contratados mediante licitação prévia assegurando igualdade de condições a todos os concorrentes*.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, Lei 10.520/02, Lei Complementar 123/06, Lei Complementar 147/14 e Decreto 3.555/00, que estabelece normas cogentes de Direito Público, e o respectivo Ato Convocatório.

Da Preliminar:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



Visa o presente parecer dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referente ao exercício de controle de legalidade dos atos administrativos.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta coordenadoria está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias deste processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetido este Controle Interno, dar parecer pertinente, a legalidade do procedimento licitatório em tela, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório 03PP03/2016, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação.

Compulsando os autos, da análise do referido Processo Licitatório, realizado por este controle, visando atender a prudente solicitação do Presidente da Comissão de Licitação.

O que passamos a tecer o seguinte parecer:

a) Quanto à necessidade e autorização da autoridade competente.

O órgão licitante identificou e justificou a necessidade da contratação, uma vez que a aquisição é para atender as diversas Secretarias do Município, sendo também, constatado nos autos que o procedimento foi autorizado pela autoridade competente como exigido pelo art. 3º, inciso I da Lei 8.666/93.

b) Quanto à publicidade do ato convocatório

Verificou-se que foi amplamente publicado no Diário Oficial da União e na Imprensa Oficial do Estado (IOEPA), e que foi respeitado o interstício mínimo de oito dias úteis, como prever o art. 4º, I e V, da Lei 10.520/02, in verbs:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

[...]

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

c) Quanto ao uso da modalidade

Quanto à modalidade adotada pela CPL (Pregão Presencial), a mesma é compatível com o objeto, uma vez que a referida compra se trata de *aquisição de bens e serviços comuns* como determina o art.1º da Lei 10.520/02.

Neste sentido é a doutrina de Jacoby Fernandes em sua obra “Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico” (2013, pag.341):

O pregão é uma nova modalidade de licitação pública e pode ser conceituado como o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado...

[...]

O pregão apresenta as seguintes características:

a) Limitação do uso a compras e serviços comuns;

d) Quanto à previsão orçamentária

Primeiro, convém mencionar que por determinação do art. 16, inciso II, da Lei nº 101 /2000, todo aumento de despesa por parte do governo tenha adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



E diante desta exigência legal, verificou-se, que existe nos autos dotação orçamentária e que a mesma está prevista no orçamento municipal vigente para cobrir as referidas despesas, como determina os arts. 14 e 38 da Lei 8,666/93.

Neste sentido é também o entendimento do TCU que afirma:

“[...] não realize procedimento licitatório sem a existência de recursos orçamentários apropriados, disponíveis e suficientes para o pagamento das despesas, conforme decorre dos arts. 14 e 38 da Lei nº 8.666/93 e do art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal”

Fonte: TCU. Processo nº TC-005.854/2002-4. Acórdão nº 399/2003-Plenário.

e) Quanto ao ato convocatório

Constatou-se que o mesmo foi aprovado pela assessoria jurídica do Município, como determina o art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, que afirma: *“As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”*, constituindo-se, assim na lei interna da licitação.

f) Quanto aos licitantes

Foi assegurado a isonomia entre os interessados, como determina o art. 3º da Lei 8.666/93, e verificou-se que participou da disputa, 1 (uma) empresa, cuja habilitação em seguida foi apreciada e que atendia as exigências jurídicas, fiscal e econômico-financeira como exige o art. 27, incisos I, a V, da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO



Pelo exposto, este Controle Interno, manifesta-se, no sentido de que o referido processo está revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade, estando apto a gerar despesas para a municipalidade.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer.

São Francisco do Pará, 23 de fevereiro de 2016.

ORNILDA DE SOUSA BRITO
Coordenadora de Controle Interno